

Exma. Sra. Ministra Presidente do STF

Distribuição por prevenção ao Ministro Marco Aurélio, relator do MS n. 35.292

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, por seus advogados, impetrar o presente

mandado de segurança coletivo

(CF, art. 102, I, "r" e Lei n. 12.016/09, art. 1º e 21)

com **pedido de liminar**

(Lei n. 12.016/09, art. 7º, III)

contra atos do Exmo. Sr. **Corregedor Nacional de Justiça**, proferidos respectivamente nos dias 5/10/17, 6/10/17, 17/10/17 e 26/10/17, nos autos do PP n. 0008002-90.2017.2.00.0000, que configuram as hipóteses de ilegalidade e de abuso de poder, com violação do direito líquido e certo dos magistrados substituídos, do Estado do Rio Grande do Norte, ao recusar a extinção da competência administrativa do CNJ após a judicialização da matéria, assim como ao impor a devolução dos valores recebidos pelos magistrados sem observar a Lei Estadual aplicável a eles sobre a forma de reposição de valores à administração pública, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

I – A prevenção em razão da anterior distribuição do MS n. 35.292 (RISTF, art. 69)

Esclarece a impetrante que tomou conhecimento ter sido ajuizado pela Anamages, no dia 25/10/2017, o Mandado de Segurança n. 35.292, que impugnou algumas das decisões questionadas no presente mandado de segurança (mas não a última, proferida no dia 26/10/2017).

Efetivamente, o MS impetrado pela Anamages impugna ato proferido pelo Corregedor Nacional de Justiça nos autos do PP n. 0008002-90.2017.2.00.0000, conforme assinalado no seu preâmbulo:

“(…) contra ato abusivo e ilegal praticado pelo Excelentíssimo Corregedor Nacional de Justiça - Ministro João Otávio de Noronha que, nos autos do Pedido de Providências nº 0008002-90.2017.2.00.0000 (doc. 03), **determinou, liminarmente, a devolução dos valores recebidos pelos Magistrados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte**, por força do Enunciado Administrativo Nº 02, aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 27 de setembro de 2017, (...)”

Porém, fez referência apenas às decisões proferidas nos dias 5 e 6/10:

Nesta decisão do dia 05/10/2017, o eminente Ministro Corregedor determinou ainda “...liminarmente a SUSPENSÃO do Enunciado Administrativo Nº 02, aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 27 de setembro de 2017, por vislumbrar o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça...”, bem como que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte “...suspenda imediatamente qualquer pagamento retroativo amparado pelo ato suspenso pela presente decisão”.

*Em 06/10/2017, outra decisão foi proferida no processo administrativo impondo “...liminarmente a SUSPENSÃO do Enunciado Administrativo Nº 02, aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 27 de setembro de 2017, **bem como a DEVOLUÇÃO dos valores pagos com fundamento no ato suspenso**, por vislumbrar o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.” (grifamos).*

Não tratou de impugnar as decisões proferidas nos dias 17 e 26/10, que estão sendo impugnadas no presente writ, especialmente a última, porque até o dia 25/10 o Corregedor Nacional de Justiça não tinha conhecimento da judicialização da matéria, não havia sido confrontado com a Lei Estadual Complementar n. 122, que fixa limites para a devolução de valores à administração pública pelo servidor do Estado do Rio Grande do Norte.

O presente writ impugna, portanto, tanto as decisões questionadas pela Anamages, que foram proferidas nos dias 5 e 6/10/27, como as que lhe seguiram, proferidas nos dias 17 e 26/20.

Então, há de ser observada a norma do art. 69 do RISTF, no sentido de que **será a "distribuição" da ação que gerará a prevenção** para todos os processos a ele vinculados por conexão ou continência.

Art. 69. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência.

II – Os atos coatores que se completaram com o último, ao ser recusada a judicialização e imposta obrigação aos magistrados (e não mais apenas ao Presidente do TJRN)

Inicialmente, ao receber o Pedido de Providências n. 0008002-90.2017.2.00.0000, proferiu o em. Corregedor Nacional de Justiça decisão de seguinte teor,

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em face de ato administrativo publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN.

O ato foi assim publicado no DJe do TJRN – Secretaria Geral, ano 11 – Edição 2383, disponibilizado em 04/10/2017:

ENUNCIADO ADMINISTRATIVO

O TRIBUNAL PLENO, reunido na Sessão Extraordinária Administrativa de 27 de setembro de 2017, no uso de suas atribuições definidas na Resolução no 08, de 22 de fevereiro de 2017, aprovou o seguinte Enunciado Administrativo, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte:

ENUNCIADO Nº 02

“Considerando que a ajuda de custo para moradia representa um direito preexistente aos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, reconhece-se como escorregia sua percepção retroativa há 5 (cinco) anos, mediante incidência de correção monetária e juros (inteligência do art. 65, 11, da LC 35/79).”

Precedente: Processo Administrativo no 12474/2014 – Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno de 27 de setembro de 2017.

Os autos vieram conclusos após a autuação com a certidão (id 2277404) noticiando prevenção com o Procedimento de Controle Administrativo nº 0007951-79.2017.2.00.0000, distribuído em 03/05/2017, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Diante da certidão de prevenção, analisei os autos mencionados e constatei que realmente o pleito é sobre o ato praticado pelo TJRN quanto ao pagamento do auxílio-moradia.

No entanto, constato que não houve decisão de mérito. Constato também que o mandato do eminente conselheiro, que teve acesso aos autos, se encerra na semana, razão pela qual, sigo na análise do caso devido à gravidade do caso, mormente pelo fato de que recentemente a Corregedoria Nacional de Justiça encerrou trabalho de análise das rubricas de pagamentos de todos os tribunais e constatou-se que há pagamentos realizados a título de “indenização” sem o devido fundamento legal.

O caso dos autos demanda urgência na análise, pois o ato hostilizado no presente procedimento, e no PCA mencionado na certidão, se revela de difícil reparação, pois realizado o pagamento determinado no ato impugnado e, na eventualidade de ocorrer o dever de devolução das quantias pagas, pode-se alegar que ocorreu pagamento e recebimento de “boa-fé” e o erário sofrer prejuízo irreparável.

Passo, então, a analisar o ato transcrito acima.

A questão em debate não é nova no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Trata-se de tema controvertido, pois abarca a interpretação da Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), bem como sobre a Resolução CNJ n. 199/2014 e sobre decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos constata-se que o ato hostilizado, transcrito acima, deve ser suspenso liminarmente. Com efeito, para a concessão de provimento liminar é necessário a presença simultânea da plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), com possibilidade do perecimento do bem jurídico pretendido.

Nesse sentido, o art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, estabelece que é possível conceder medidas urgentes, ou acauteladoras, nos casos em que seja demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado.

No caso em exame, se verifica *initio litis* a plausibilidade do direito a fundamentar a suspensão do ato exarado pelo pleno do TJRN (Enunciado nº 02), pois **o tema em questão nos autos já foi abordado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA 0001896-49.2016.2.00.0000** – TJSE pelo então Conselheiro Luiz Cláudio Allemand, que proferiu a seguinte decisão:

[...] O auxílio-moradia encontra previsão legal no art. 65, II, da Lei Complementar nº 35/79, segundo o qual, in verbis:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - omissis

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

Os parâmetros para concessão da parcela aos magistrados, foram definidos na Resolução CNJ n. 199/2014, nos seguintes termos:

Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando:

I - houver residência oficial colocada à sua disposição, ainda que não a utilize;

II - inativo;

III - licenciado sem percepção de subsídio;

IV – perceber, ou pessoa com quem resida, vantagem da mesma natureza de qualquer órgão da administração pública, salvo se o cônjuge ou companheiro (a) mantiver residência em outra localidade.

Art. 4º A ajuda de custo para moradia deverá ser requerida pelo magistrado, que deverá:

I - indicar a localidade de sua residência;

II - declarar não incorrer em quaisquer das vedações previstas no art. 3º desta Resolução;

III - comunicar à fonte pagadora da ajuda de custo para moradia o surgimento de quaisquer dessas vedações.

Art. 5º As despesas para o implemento da ajuda de custo para moradia correrão por conta do orçamento de cada Tribunal ou Conselho, gerando a presente Resolução efeitos financeiros a partir de 15 de setembro de 2014.

Convém ponderar que, tanto pela perspectiva do caráter nacional da magistratura, quanto pelos efeitos propagados pela Resolução CNJ n. 199/2014, o tratamento dispensado ao auxílio-moradia devido aos magistrados e eventuais desdobramentos daí decorrentes, como, v.g., o pagamento retroativo da parcela, são questões que merecem a atenção deste Conselho.

Tanto assim, que, no contexto da própria decisão liminar exarada nos autos da Ação Originária n. 1.773/DF, o CNJ foi instado a intervir dada a "...relevância de regulamentação da matéria, nos termos do que aqui decidido, com o escopo de implementar o princípio da simetria na sua completude, considerado o caráter nacional da magistratura." E tal regulamentação resultou na edição da Resolução CNJ n. 199/2014.

Por tais razões, a hipótese dos autos sugere que a matéria ora debatida não se insere no contexto daquelas situadas na seara de autonomia dos Tribunais, de sorte a ser tratada em atos administrativos isolados pelas cortes do País.

Corroborando esse entendimento, tem-se recente decisão exarada nos autos do PP 0006055-69.2015.2.00.0000 pelo o eminente Conselheiro Bruno Ronchetti, na qual sua Excelência analisando a extensão dos efeitos da Resolução CNJ n. 199/2014, determinou a suspensão do pagamento do auxílio-moradia aos magistrados inativos do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, consignado, in verbis:

"Destaque-se, por oportuno, que até o presente momento não existe nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal contra a aludida Resolução, que, frise-se, é de observância obrigatória pelos Tribunais, estando pendente de análise, no STF, pedido formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, nos autos da AO 1.946/DF, sobre a percepção de auxílio-moradia aos magistrados aposentados.

Assevere-se, ainda, que, em razão de sua força vinculante, o mencionado ato normativo do CNJ não comporta nenhum juízo de conveniência e oportunidade, seja pelo ordenador de despesas seja por órgão administrativo do Tribunal, quanto a sua aplicação, que, repita-se, é obrigatória. Cuida-se, pois, de ato vinculado do Presidente do Tribunal, que não pode recalitrar em seu cumprimento, sob pena de responsabilidade." (Grifos do original)

Conforme pondera o Min. Dias Toffoli em recentemente decisão nos autos do MS 34.157 [2][2], in verbis:

"(...) independentemente da nomenclatura atribuída ao aludido pagamento, a verba percebida a título de auxílio-moradia ostenta caráter indenizatório e seu pagamento a título diverso pode, em análise mais acurada, se apresentar revestido de inconstitucionalidade."

Por outra perspectiva, sobre os efeitos decorrentes da decisão liminar vigente nos autos da Ação Originária n. 1.773/DF, temos o seguinte:

"A fim de que não haja dúvidas na implementação desta liminar pelos Tribunais Regionais Federais brasileiros, a ajuda de custo assegurada por esta medida liminar deverá ser paga a todos os juízes federais na forma da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive nos casos de acumulação, e salvo em favor do magistrado federal a quem tenha sido disponibilizada a residência oficial. Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação."

Assim, do quanto apanhado na discussão que estabelece nos autos do presente procedimento, emergem como questões a serem enfrentadas por este Órgão de Controle: 1) a possibilidade de pagamento parcelas retroativas devidas a título de auxílio-moradia, com amparo em decisão liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal; 2) o termo a quo a ser considerado para efeitos de contagem do prazo prescricional dessas parcelas.

O debate jurídico ao redor do pagamento do auxílio-moradia e suas repercussões, como é o caso dos pagamentos retroativos, é matéria controversa e de grande relevância, merecedora ipso facto de uma análise acurada e criteriosa por parte deste Conselho.

Tais questões, em juízo de cognição superficial, adquirem ainda mais relevância a se sopesar na hipótese a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no eventual pagamento indevido de retroativos do auxílio-moradia aos magistrados sergipanos, em se considerando o quadro de crise político-financeira pelo qual perpassa o País.

Ademais, a suspensão do pagamento dos retroativos em questão não representa qualquer prejuízo aos magistrados da Corte Sergipana, na medida em que tal decisão não altera em nada percepção dos seus vencimentos, bem como o pagamento mensal da referida parcela.

Nesse contexto, à toda evidência, impõe-se submeter a matéria à apreciação do Plenário desta Corte, determinando-se, por ora, como medida acauteladora, a suspensão dos pagamentos retroativos autorizados nos autos do processo administrativo 2015/239 pela Corte Sergipana.

Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada para determinar a suspensão do pagamento de retroativos do auxílio-moradia autorizados nos autos do processo administrativo 2015/239 pelo TJSE até o julgamento do mérito do presente procedimento de controle administrativo [...]

Note-se que a decisão transcrita acima foi confirmada, à unanimidade, pelo pleno do Conselho Nacional de Justiça em 10 de maio de 2016, conforme transcrição que segue da ata de julgamento, confira-se:

RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TJSE. AUXILIO-MORADIA. PAGAMENTO RETROATIVO.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - ratificar a liminar deferida, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Arnaldo Hossepian. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10 de maio de 2016. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes, Carlos Levenhagen, Daldice Santana, Gustavo Tadeu Alkmim, Bruno Ronchetti, Fernando Mattos, Carlos Eduardo Dias, Rogério Nascimento, Norberto Campelo, Luiz Allemând, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Verifica-se, assim, que o “Enunciado Nº 02” do pleno do TJRN contraria, a um só tempo, precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ou seja, presente o *fumus boni iuris* necessário à intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.

Ora, consta do enunciado proferido pelo pleno do TJRN que são devidos auxílio-moradia retroativos de 5 (cinco) anos, ao arrepio do que consta da decisão do Supremo Tribunal no sentido de que o auxílio em comento é direito, concedido em sede de antecipação de tutela, a partir da publicação da decisão concessiva (17/09/2014).

De outro lado, se vislumbra também a presença do *periculum in mora*. Com efeito, o pagamento de auxílio-moradia retroativos sem dotação orçamentária, ou ainda, com remanejamento de orçamento pode acarretar sérios danos na administração do tribunal que, como de todo o País, sofreram contingenciamento em seus orçamentos.

Não é demasiado transcrever o fundamento utilizado pelo ex-conselheiro Luis Cláudio Allemand, confira-se:

[...] Tais questões, em juízo de cognição superficial, adquirem ainda mais relevância a se sopesar na hipótese a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no eventual pagamento indevido de retroativos do auxílio-moradia aos magistrados sergipanos, em se considerando o quadro de crise político-financeira pelo qual perpassa o País [...]

De outro lado, se o pagamento for efetuado e posteriormente declarado inconstitucional (pelo STF) ou até mesmo ilegal (pelo CNJ), **trará sérios problemas à administração do Tribunal devido à dificuldade de ressarcimento ao erário público das verbas, conforme alinhavado acima.**

No mais, as circunstâncias demandam esclarecimentos pelo Tribunal local.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a SUSPENSÃO do Enunciado Administrativo Nº 02, aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 27 de setembro de 2017, por vislumbrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para que suspenda imediatamente qualquer pagamento retroativo amparado pelo ato suspenso pela presente decisão, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua manifestação, inclusive remetendo cópia integral do processo que originou o julgado.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação.

Inclua-se em pauta para os fins de ratificação.

Brasília-DF, 5 de outubro de 2017.

Por meio dessa decisão o Corregedor Nacional de Justiça determinou a suspensão de um ato administrativo do TJRN (o Enunciado Administrativo n. 2) assim como determinou que o TJRN suspendesse o pagamento “retroativo” do auxílio-moradia aos magistrados do Estado do Rio Grande do Norte.

Ordem, portanto, dirigida apenas e exclusivamente ao Presidente do TJRN.

No dia seguinte, 6/10/2017, invocando a dificuldade que teria o TJRN de reaver os valores eventualmente pagos aos magistrados, proferiu nova decisão, por meio da qual determinou que o Presidente do TJRN (ordenador de despesas) promovesse o ESTORNO dos valores eventualmente pagos para tornar efetiva a DEVOLUÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em face de ato administrativo publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN.

Adoto o relatório lançado na decisão anterior (id 277479).

Proferida decisão determinando a suspensão do pagamento de verbas retroativas referente ao auxílio-moradia, os autos voltaram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Verifica-se da decisão exarada anteriormente que o fundamento do *periculum in mora* fundou-se na circunstância de que “[...] o pagamento de auxílio-moradia retroativos sem dotação orçamentária, ou ainda, com remanejamento de orçamento pode acarretar sérios danos na administração do tribunal que, como de todo o País, sofreram contingenciamento em seus orçamentos [...]”.

Outro fundamento, ainda quanto ao *periculum in mora*, foi a dificuldade em reaver valores desembolsados pelo TJRN, pois [...] se o pagamento for efetuado e posteriormente declarado inconstitucional (pelo STF) ou até mesmo ilegal (pelo CNJ), trará sérios problemas à administração do tribunal devido à dificuldade de ressarcimento ao erário público das verbas [...].

Assim, a decisão determinando a suspensão do pagamento, proferida anteriormente, deve ser complementada, pois se o pagamento já foi realizado, o ordenador de despesa, no caso o Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, deve, imediatamente, sob pena de responsabilidade pessoal, estornar os valores pagos e depositá-los em conta específica até final decisão no presente procedimento.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a SUSPENSÃO do Enunciado Administrativo Nº 02, aprovado pelo pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em 27 de setembro de 2017, bem como a DEVOLUÇÃO dos valores pagos com fundamento no ato suspenso, por vislumbrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar a intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte para imediato cumprimento da presente decisão.

No mais, segue hígida a decisão anterior, devendo os autos aguardarem manifestação do TJRN como já determinado.

Brasília-DF, 6 de outubro de 2017.

Tratou-se, mais uma vez, como se pode ver, de uma ordem do Corregedor Nacional de Justiça direcionada ao Presidente do TJRN.

Onze dias depois, em 17/10/17, diante da informação dada pelo TJRN de que havia promovido a “*abertura de procedimento administrativo individual a cada um dos magistrados que recebeu o valor referente ao retroativo de auxílio-moradia*”, em razão da impossibilidade do estorno informada pelo Banco do Brasil, proferiu o em. Corregedor Nacional de Justiça nova decisão, dessa feita visando claramente a apuração de responsabilidade no âmbito do TJRN pelo descumprimento de decisões do STF e do CNJ:

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em face de ato administrativo publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN.

Adoto o relatório lançado anteriormente (id 277479). Proferidas decisões determinando a suspensão do pagamento de verbas retroativas referente ao auxílio-moradia, bem como determinando que os valores eventualmente pagos fossem estornados e depositados em conta vinculada ao tribunal, adveio aos autos informação do TJRN relatando que o Banco do Brasil não atendeu a determinação sustentando que somente é possível estornar valores pagos no mesmo dia.

Informou o TJRN que determinou a abertura de procedimento administrativo individual a cada um dos magistrados que recebeu o valor referente ao retroativo de auxílio moradia, no intuito de que sejam os valores depositados em contra vinculada ao TJRN.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Verifica-se dos autos que **as decisões proferidas anteriormente não foram cumpridas por impossibilidade manifestada pelo Banco do Brasil.**

O Exmo. **Presidente do TJRN informou aos autos que está adotando as medidas cabíveis para a devolução dos valores pagos** aos magistrados beneficiados pela decisão suspensa pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Apesar de tal cenário, é de interesse da Corregedoria Nacional de Justiça tratar a questão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pois, **em tese, houve descumprimento de decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Conselho Nacional de Justiça.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu devido o auxílio-moradia a partir da publicação da decisão em setembro de 2014. Já o Conselho Nacional de Justiça, ao editar a Resolução 199/2014, foi enfático em estipular que o auxílio-moradia é devido a partir de 15 de setembro de 2014.

Ante o exposto, oficie-se ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, junte aos presentes autos:

I - planilha com a identificação do beneficiário, bem como o valor pago a cada um dos magistrados com suporte no Enunciado N° 02 do pleno do TJRN;

II - cópia do procedimento administrativo financeiro que remanejou verbas para o pagamento do auxílio-moradia;

III - cópia da ata do julgamento com o nome dos desembargadores presentes à sessão.

Com as informações aos autos, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017.

Esclarece a impetrante que a informação contida nessa 3ª decisão do eminente Corregedor, sobre a instauração de procedimento administrativo individual por parte do Presidente do TJRN, em face de cada um dos magistrados, importou na expedição, perante o TJRN, de intimação para os magistrados devolverem os valores recebidos no prazo de 5 dias. Ordem, portanto, do Presidente do TJRN dirigida aos magistrados.

Como o Presidente do TJRN não observou (a) o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 122 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Norte), no ponto em que disciplina a reposição de valores recebidos pelos servidores que devam ser devolvidos no limite máximo de 10% da remuneração, (b) nem o fato de que, no caso sob exame, o recebimento dos atrasados se dera no estrito cumprimento da Lei Estadual 165/1999 que dava concretude à LOMAN (e não em razão de decisão do STF ou do CNJ), a afastar qualquer discussão sobre o direito aos atrasados e sobre boa-fé, **a Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte – AMARN ajuizou ação perante a Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Norte, contra os atos do Corregedor Nacional de Justiça que determinavam ao TJRN promover a devolução.**

A ora impetrante, tomando conhecimento desses fatos, especialmente do ajuizamento da ação, COMUNICOU ao em. Corregedor Nacional de Justiça no dia 25/10/2017 a judicialização ocorrida e requereu que S.Exa declarasse a perda de objeto do Pedido de Providências.

Aí surgiu a 4ª e última decisão do em. Corregedor Nacional de Justiça que, no entender da AMB, viabiliza a presente impetração, uma vez que somente agora, no dia 25/10/2017, S.Exa tomou conhecimento da judicialização da matéria, para poder recusar a extinção do Pedido de Providências, o que fez no dia seguinte, de 26/10/2017, bem ainda determinou, pela 1ª vez, que os magistrados devolvem-se os valores recebidos (antes a ordem era indireta). Veja-se a decisão:

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providência instaurado de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça em face de ato administrativo publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte - TJRN.

Adoto o relatório lançado anteriormente (id 277479).

Proferidas decisões determinando a suspensão do pagamento de verbas retroativas referente ao auxílio-moradia (id 2277479), bem como determinando que os valores eventualmente pagos fossem estornados e depositados em conta vinculada ao tribunal (id 2277982), adveio aos autos informação do TJRN relatando que o Banco do Brasil não atendeu a determinação sustentando que somente é possível estornar valores pagos no mesmo dia (id 2280645).

Determinou-se, então, que o TJRN acostasse aos autos: i-planilha com a identificação do beneficiário, bem como o valor pago a cada um dos magistrados com suporte no Enunciado Nº 02" do pleno do TJRN; ii-cópia do procedimento administrativo financeiro que remanejou verbas para o pagamento do auxílio-moradia e iii-cópia da ata do julgamento com o nome dos desembargadores presentes à sessão (id 2280998).

O TJRN trouxe aos autos lista nominal dos magistrados que receberam as verbas objeto do presente procedimento (id 2286981).

Posteriormente o TJRN apresentou manifestação defendendo o pagamento das verbas em comento requerendo, ao final, o arquivamento do procedimento (id 2288381).

A Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte – AMARN adentrou aos autos requerendo habilitação como terceiro interessado, bem como teceu manifestação requerendo arquivamento do presente procedimento (id 2288856).

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB adentrou aos autos requerendo habilitação como terceiro interessado, bem como **teceu manifestação requerendo arquivamento do presente procedimento**. Argumentou **ainda que há judicialização da matéria afastando, no seu entender, legitimidade do Conselho Nacional de Justiça (id 2289593)**.

Por fim, o TJRN acostou aos autos certidão informando que parte dos magistrados devolveram os valores recebidos mediante depósito junto ao Banco do Brasil (id 2290302).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, **comprovada a legitimidade das associações, não há óbice ao pleito de habilitação como terceiros interessados** (ids 2288856 e 2289593).

Já foi decidido anteriormente que é de interesse da Corregedoria Nacional de Justiça tratar a questão no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, pois, em tese, houve descumprimento de decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do Conselho Nacional de Justiça.

De outro lado, **o feito deve prosseguir, pois não há decisão judicial revogando o provimento cautelar deferido ou suspendendo o andamento do presente procedimento** (id 2289591).

Ademais, como mencionado anteriormente, no presente procedimento **se pretende apenas fazer cumprir resolução do Conselho Nacional de Justiça, bem como decisão proferida pela suprema corte do País**, não podendo ser analisadas, no atual momento, as questões meritórias levantadas pelas associações e pelo TJRN, pois a ratificação ou não da medida cautelar, bem como a decisão final sobre o cerne debatido no presente procedimento cabe ao pleno do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, **a judicialização posterior do objeto do presente procedimento não afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça**. Precedentes: PP 0000830-39.2013.2.00.0000; PP 0001321-46.2.00.0000; PP 0001335-30.2013.2.00.0000; PP 0001378-64.2.00.0000; PP 0001416-76.2.00.0000; PP 0001583-93.2013.2.00.0000; PCA 000381-60.2014.2.00.0000.

[...] A judicialização da matéria, posteriormente à provocação do CNJ, não afasta sua competência enquanto não existente pronunciamento da autoridade jurisdicional [...]

Ora, **a medida acautelatória fundou-se em precedente do Supremo Tribunal Federal, bem como na exata literalidade da Resolução CNJ 199/2014**, ou seja, que o auxílio-moradia é devido a partir da publicação da decisão da suprema corte (setembro de 2014), como bem exposto pelo Conselho Nacional de Justiça, ao editar a mencionada resolução.

Ante o exposto:

DEFIRO o pleito de habilitação da Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte – AMARN (id 2288856) e da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB (id 2288856). Providencie a secretaria processual as anotações de praxe;

MANTENHO a competência do Conselho Nacional de Justiça para analisar a demanda;

OFICIE-SE ao TJRN, na pessoa de seu presidente, para que, **de ordem do Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, intime todos os magistrados que receberam os valores referente ao auxílio moradia retroativo** (id 2286981), para que **efetuem a devolução, mediante depósito em conta do TJRN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, excetuados aqueles que já efetuaram a devolução (id 2290302);

Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao pleno do Conselho Nacional de Justiça para análise da liminar deferida. Cumpra-se.

Brasília-DF, 26 de outubro de 2017.

É que, até então, nas 3 primeiras decisões, não havia o em. Corregedor Nacional de Justiça apreciado qualquer pretensão dos magistrados ou das suas associações, em face das ordens por ele emanadas sobre a existência de judicialização, ocorrida após aquelas decisões.

Da mesma forma, não havia sido o em. Corregedor Nacional de Justiça confrontado (a) seja com o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 122 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Norte), no ponto em que disciplina a reposição de valores recebidos pelos servidores que devam ser devolvidos no limite máximo de 10% da remuneração, (b) seja com o fato de que o recebimento dos atrasados dos Juízes do Estado do Rio Grande do Norte se dera no estrito cumprimento da Lei Estadual 165/1999 que dava concretude à LOMAN (e não em razão de decisão do STF ou do CNJ).

Agora, S.Exa recusou, de forma expressa, a possibilidade de serem observadas as Leis Estaduais que tem aplicação em face dos magistrados do Rio Grande do Norte, (a) quer ao invocar decisão desse STF que não trata do Estado do Rio Grande do Norte, e a Resolução n. 199 do CNJ que -- por mais que possa ter estabelecido um valor uniforme ao auxílio-moradia para toda a magistratura nacional -- não revogou a Lei Estadual do Rio Grande do Norte que vige desde 1999; (b) quer ao impor aos Juízes a devolução dos valores recebidos em 48 horas, em afronta direta ao art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 122 (Estatuto do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Norte).

III – Quando o “administrado” submete a violação do seu direito ao Poder Judiciário, dá-se a renúncia da via administrativa, que resta esvaziada. Pouco importa o momento da judicialização. Precedentes desse STF.

Como esclarecido anteriormente, o Presidente do TJRN, para dar cumprimento à ordem do Corregedor Nacional de Justiça, entendeu NOTIFICAR os Juízes do RN para devolverem, em 5 dias, os valores pagos a título de auxílio-moradia atrasado, sem sequer cogitar de lhes garantir a devolução parcelada, mediante dedução em folha até o percentual de 10%, conforme previsto no art. 50 da LC 122, do Estado do Rio Grande do Norte.

Em função disso a AMARN, Associação dos Magistrado do Estado do Rio Grande do Norte, propôs ação de conhecimento perante a Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Norte, contra o ato do Corregedor Nacional de Justiça que determinava ao TJRN promover a devolução dos valores recebidos pelos magistrados a título de auxílio moradia retroativo.

Optou aquela Associação de Classe, como resta evidente, por invocar o entendimento desse eg. STF, quanto a possibilidade jurídica de serem questionados os atos do CNJ por meio de ação de rito ordinário na Justiça Federal de 1º grau:

COMPETÊNCIA – AÇÃO – RITO ORDINÁRIO – UNIÃO – MÓVEL – ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cabe à Justiça Federal processar e julgar ação ajuizada contra a União presente ato do Conselho Nacional de Justiça. A alínea “r” do inciso I do artigo 102 da Carta da República, interpretada de forma sistemática, revela a competência do Supremo apenas para os mandados de segurança.

(AO 1814 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)

A ação foi distribuída para a 1ª Vara da Seção Judiciária do RN sob o número 0810367-98.2017.4.05.8400, sendo oportuno transcrever o pedido deduzido na ação:

V – DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, somente resta a Autora requerer:

a) a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, nos termos do item IV desta peça, no sentido de que seja emitido um comando judicial que ordene a União Federal, na pessoa de Sua Excelência o Corregedor Nacional de Justiça, a que:

a.1) suspenda imediatamente todas as providências administrativas destinadas à restituição dos valores percebidos pelos Associados a título de auxílio moradia retroativo, até o julgamento final do presente feito;

OU

a.2) suspenda a devolução do pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, como estabelecido na notificação emanada do TJRN, feita em cumprimento à decisão do Corregedor Nacional de Justiça, até a conclusão do devido processo legal administrativo, assegurando-se aos magistrados o contraditório e a ampla defesa;

OU

a.3) autorize a restituição do valor percebido de boa-fé, mediante desconto em folha de pagamento, em parcelas não superiores a 10% (dez por cento) do subsídio dos magistrados, depositando-se o valor em conta individualizada de depósito judicial, vinculada ao processo administrativo, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 50 da Lei Complementar Estadual 122/94, sem prejuízo do exercício da ampla defesa no âmbito administrativo;

b) que seja determina a citação da Ré, através da Advocacia Geral da União, para que apresente contestação, no prazo legal;

c) A intimação do representante do Ministério Público Federal;

d) NO MÉRITO, confirmada a tutela de urgência, de natureza antecipada, o julgamento procedente do pedido para:

d.1) declarar a legalidade do ato de recebimento do auxílio moradia retroativo, mantendo-se a higidez dos pagamentos efetuados;

OU

d.2) mesmo não declarada a legalidade, que se preserve o pagamento em razão do reconhecimento da boa-fé na percepção dos valores pelos magistrados associados;

OU

d.3) declarar a necessidade de ser observado, na reposição dos valores, o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 122/94, que limita o desconto a 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais, respeitando-se o devido processual legal administrativo;

e) imponham-se ainda os ônus da sucumbência.

Referida ação foi recebida e despachada pelo juiz da 1ª Vara Federal nos seguintes termos:

PROCESSO Nº: 0810367-98.2017.4.05.8400 – **PROCEDIMENTO COMUM**
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO: Carlos Kelsen Silva Dos Santos e outro
RÉU: UNIÃO FEDERAL
1ª VARA FEDERAL – RN (JUÍZ FEDERAL TITULAR)

01. Despacho.

02. Antes de apreciar o pleito de tutela de urgência formulado à inicial, determino a intimação da União para, no prazo de 10 dias, sobre ele se pronunciar.

03. Em igual oportunidade, cite-se o ente público para os fins de direito.

04. Com ou sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos os autos.

A despeito de não ter havido o exame da liminar, verifica-se o fenômeno da judicialização, o que materializa a questão prejudicial ao exame da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, por se tratar de ação que discute o próprio ato do Conselho (a decisão singular do Corregedor, que seria submetida ao referendo do Plenário).

Ora, uma vez proposta aquela ação de rito ordinário, contra a União, para discutir a legalidade do ato do Corregedor Nacional de Justiça, não poderá S.Exa. dar curso ao Pedido de Providências, sob pena de o CNJ vir a proferir decisão eventualmente conflitante com o Poder Judiciário.

Estando judicializada a questão da legalidade do recebimento do auxílio-moradia atrasado, cessou a competência constitucional do CNJ, que se restringe à matéria administrativa, conforme decidido por esse STJ no julgamento da ADI 3367.

No caso, o Corregedor Nacional de Justiça afastou a alegação da AMB sob o fundamento de que a judicialização foi posterior à instauração do Pedido de Providências, o que é evidente, d.v., porque a ação proposta pela Associação Estadual de Juizes impugnou exatamente a decisão proferida no Pedido de Providências. Veja-se o trecho da decisão proferida em 26/10/2017:

Por fim, a judicialização posterior do objeto do presente procedimento não afasta a competência do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes: PP 0000830-39.2013.2.00.0000; PP 0001321-46.2.00.0000; PP 0001335-30.2013.2.00.0000; PP 0001378-64.2.00.0000; PP 0001416-76.2.00.0000; PP 0001583-93.2013.2.00.0000; PCA 000381-60.2014.2.00.0000.

[...] A judicialização da matéria, posteriormente à provocação do CNJ, não afasta sua competência enquanto não existente pronunciamento da autoridade jurisdicional [...]

Com a ressalva do devido respeito, para esse eg. STF, é irrelevante o debate sobre a precedência ou não da judicialização, para o fim de decretar-se a extinção do procedimento administrativo em razão da judicialização.

Exemplo claro desse entendimento é a decisão proferida no MS n. 27.650, no qual esse eg. STF afastou a competência do CNJ em razão de ação judicial proposta APÓS o início do procedimento administrativo naquele órgão administrativo:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CONSELHO, POR DISPOR DE ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAMENTE ADMINISTRATIVAS.** SEGURANÇA CONCEDIDA.

(MS 27650, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 06-08-2014 PUBLIC 07-08-2014)

Houve debate claro acerca da precedência do procedimento do CNJ em face da ação judicial.

Constou do relatório:

*7. Em 23.10.2008, o Conselho Nacional de Justiça prestou informações e reproduziu trecho do voto do Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti, sustentando a competência daquele conselho para analisar casos como o então apreciado. **Informou também que o Procedimento de Controle Administrativo ora questionado havia sido protocolado antes da impetração do mandado de segurança coletivo sobre a mesma matéria no Tribunal de Justiça de Mato Grosso (fls. 284-288).***

E o voto:

4. Contudo, a cassação da liminar anteriormente deferida e a ausência de decisão judicial definitiva não inviabilizam a tese da Impetrante de que o Conselho Nacional de Justiça não poderia manifestar-se sobre matéria posta à apreciação do Poder Judiciário.

*Este Supremo Tribunal assentou ter o Conselho Nacional de Justiça atribuições de natureza exclusivamente administrativas, **pelo que não lhe é permitido decidir questões submetidas à análise judicial:***

(...)

5. Em seu parecer, o Procurador-Geral de Justiça afasta a aplicação dessa jurisprudência e, ao citar o conteúdo das informações do Conselho Nacional de Justiça, argumenta que “o protocolo do aludido Procedimento n. 2008.000001731 [cuja decisão é apontada como coatora] ocorreu duas horas antes do protocolo do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça de Mato Grosso” (fl. 333).

Apesar da precedência do protocolo do procedimento de controle administrativo no Conselho Nacional de Justiça, aquele órgão foi informado da existência de mandado de segurança em tramitação sobre a matéria, com liminar deferida, e ainda assim deu prosseguimento ao procedimento de controle administrativo ora atacado (fl. 103). É certo que ao

Conselho Nacional de Justiça compete “o controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura, matéria alheia às funções típicas do Poder Judiciário” (ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 22.9.2006).

Mas a ele é vedado apreciar questões submetidas à apreciação do Poder Judiciário, as quais devem ser impugnadas pelas vias próprias.

(...)

Logo, ao proferir o ato ora atacado, o Conselho Nacional de Justiça ultrapassou os limites de suas atribuições constitucionais ao cuidar de matéria posta à apreciação do Poder Judiciário. 6. *Pelo exposto, voto no sentido de conceder a ordem de segurança pleiteada neste mandado de segurança, para declarar nula a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo n. 2008.10000017431.*

Como se pode ver, nesse precedente, essa Corte assentou que “apesar da precedência do protocolo do procedimento de controle administrativo”, o CNJ FOI INFORMADO da existência do mandado de segurança e, ainda assim, deu prosseguimento ao procedimento.

O ato coator proferido no dia 26/10/2017, ao negar a extinção do Pedido de Providências, pelo fato de ele ter sido instaurado antes da judicialização, contrariou o entendimento desse eg. STF e violou o direito dos associados da impetrante, de não mais se submeterem às ordens emanadas do Pedido de Providências.

IV – O artigo 50 da LC 122 do Estado do Rio Grande do Norte é claro: as reposições à administração estão limitadas a 10% da remuneração do servidor

A legislação estadual do estado do Rio Grande do Norte (LC 122) contém previsão expressa no sentido de que as devoluções ou reposições devem observar o limite de 10%, como se pode ver do seu artigo 50:

“Art. 50. As reposições e indenizações ao erário público são descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.”

É dizer: se o recebimento não se deu de boa-fé a devolução ocorre observando esse dispositivo legal.

Se o recebimento foi de boa-fé não há sequer necessidade de devolução, como reconheceu o próprio Corregedor Nacional de Justiça na sua decisão do dia 5/10/2017:

O caso dos autos demanda urgência na análise, pois o ato hostilizado no presente procedimento, e no PCA mencionado na certidão, se revela de difícil reparação, pois realizado o pagamento determinado no ato impugnado e, **na eventualidade de ocorrer o dever de devolução** das quantias pagas, **pode-se alegar que ocorreu pagamento e recebimento de “boa-fé”** e o erário sofrer prejuízo irreparável.

A aplicação dessa norma, conforme reiterada e remansosa jurisprudência desse eg. STF, passa ao largo da verificação dos elementos subjetivos da conduta dos magistrados.

Vale dizer, não interessa para aplicação dessa norma se o recebimento foi de boa ou de má-fé.

Se de boa-fé, os magistrados estarão desobrigados de proceder a qualquer devolução, por outro lado, se não considerados de boa-fé, tem-se a aplicação da norma específica que prevê a única forma de devolução ao erário de valores pagos a servidores públicos de um modo geral.

Cogitar de outra forma de devolução, como a imposta pelo Corregedor Nacional de Justiça, implica a prática de ato abusivo e ilegal.

Não é demais lembrar que o referido art. 50 da LC n. 122 do Estado do Rio Grande do Norte contempla norma “assemelhada” à do art. 46 do Estatuto do Servidor Público Federal, que já foi objeto inclusive de decisão em sede de Recurso Especial Repetitivo pelo STJ:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 **VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO.** RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. **A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.** 2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.** 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido.” (REsp 1244182/PB, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgamento 10/10/2012, publicado em 19/10/2012).

O debate sobre o recebimento de boa-fé ou não decorre exatamente de fato assemelhado ao ocorrido no caso sob exame: interpretação da Administração Pública sobre o pagamento levado a efeito em favor dos servidores públicos.

No caso sob exame, o TJRN entendeu que podia proceder ao pagamento retroativo do auxílio-moradia, uma vez que havia lei estadual disciplinando a LOMAN desde 1999. Havia mora do TJRN em cumprir a lei. Agora, o Corregedor Nacional de Justiça compreende que não seria possível o pagamento de valores atrasados, porque as decisões do STF e a Resolução desse CNJ teriam fixado o direito a partir da edição das decisões e da Resolução.

Há, portanto, duas interpretações postas, que serão objeto de exame, consideração e julgamento na ação proposta pela AMARN perante a Justiça Federal.

Então, assim como o STJ afirmou que, sem boa-fé, dever ser observado para o servidor público a norma do art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 -- abstraindo-se o debate sobre a existência ou não de boa-fé por parte dos magistrados do Rio Grande do Norte -- jamais poderia o em. Corregedor Nacional de Justiça afastar-se do princípio da legalidade, para exigir a reposição dos valores recebidos pelos magistrados do Rio Grande do Norte em 48 horas.

Não é demais lembrar que o sistema legal prevê o desconto apenas do servidor em atividade. Quando se trata de impor a devolução ao servidor inativo, caso ele não promova a devolução espontaneamente, no prazo de 60 dias (e não de 48 horas), a solução é a inscrição do valor devido na dívida ativa e o ajuizamento de execução pelo Estado. Veja-se o teor dos artigos 51 e 52 da LC n. 122 do Estado do Rio Grande do Norte:

Art. 51. O servidor em débito com erário público, que for exonerado ou demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tem o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo. Parágrafo único. A não quitação do débito, no prazo deste artigo, implica sua inscrição na dívida ativa.

Art. 52. A remuneração não será sujeita a arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.

E a única hipótese de a remuneração sofrer arresto, sequestro ou penhora, será diante da obrigação de pagamento de prestação alimentícia, o que não ocorre aqui, d.v.

Daí porque, a imposição *manu militari*, sob a ameaça de instauração de procedimento disciplinar aos magistrados, decorrente da não devolução dos valores recebidos, configura clara hipótese de ilegalidade e de abuso de poder, d.v.

IV – A premissa equivocada do ato coator: o pagamento dos atrasados observou lei local, existente desde 1999, e não decisão desse STF ou Resolução do CNJ. Caberá ao TJRN verificar se houve boa-fé ou não.

Como visto dos atos coatores, a premissa firmada pelo em. Corregedor Nacional de Justiça é a de que o pagamento de atrasados, a título de auxílio-moradia, estaria contrariando decisões desse STF e do CNJ.

Há um equívoco, d.v., quanto a esse entendimento em face dos Juízes do Rio Grande do Norte.

Se alguém estava agindo de má-fé esse alguém era o Estado, que não os pagava, uma vez que eles possuíam lei que dava concretude ao auxílio-moradia previsto no art. 65, II, da LOMAN.

Tanto é assim que na decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da AO n. 1773, em favor dos Juízes Federais, S.Exa invocou, como fundamento para conceder aos juízes vinculados à União, o fato de JUÍZES ESTADUAIS estarem recebendo há muito tempo o auxílio-moradia, em decorrência da existência de Leis Estaduais que disciplinavam **o direito** previsto na LOMAN.

E o Ministro Luiz Fux fez referência expressa à **legislação do Estado do Rio Grande do Norte, existente desde 1999**, como se pode ver do seguinte trecho, quando afirmou que em 18 Estados da Federação os Juízes já vinham recebendo o auxílio-moradia:

*Insta ressaltar que **além de o direito à indenização pretendida já ser ordinariamente pago a Deputados, Senadores, Ministros desta Corte, Ministros do Tribunais Superiores, essa parcela prevista no art. 65, inciso II, da LOMAN também é regularmente assegurada aos juízes de primeiro grau e desembargadores do do Distrito Federal e de mais dezoito estados brasileiros**, quais sejam: i) AMAPÁ(Decreto N. 69, DE 15 DE MAIO DE 1991); ii) AMAZONAS (LEI COMPLEMENTAR Nº 17, DE 15 DE ABRIL DE 1997); iii) CEARÁ (LEI Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994); iv) DISTRITO FEDERAL (LEI Nº 11.697, DE 13 DE JUNHO DE 2008); v) GOIÁS (LEI Nº 9.129, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1981); vi) MARANHÃO (LEI COMPLEMENTAR Nº 014, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1991); vii) MATO GROSSO (LEI Nº 4.964, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985); viii) MATO GROSSO DO SUL (LEI N. 1.511, DE 5 DE JULHO DE 1994); ix) MINAS GERAIS (LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 18 DE JANEIRO DE 2001); x) PARÁ (LEI Nº 5.008, DE 10.12.1981); xi) PERNAMBUCO (LEI COMPLEMENTAR Nº 100 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2007); xii) PIAUÍ (LEI Nº 3.716, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1979); xiii) RIO DE JANEIRO (LEI Nº 5535, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009); xiv) **RIO GRANDE DO NORTE (LEI COMPLEMENTAR Nº 165, DE 28 DE ABRIL DE 1999)**; xv) RONDÔNIA (LEI COMPLEMENTAR N. 94, DE 3 DEZEMBRO DE 1993); xvi) RORAIMA (LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 1993); xvii) SANTA CATARINA (LEI COMPLEMENTAR N. 367, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2006); xviii) SERGIPE (LEI COMPLEMENTAR N. 129, DE 21 DE JULHO DE 2006); xix) MINAS GERAIS (Resolução aprovada pelo TJ/MG em 10/09/2014).*

Ante esse cenário legislativo é forçoso convir não apenas pela **existência do direito ao auxílio-moradia aos magistrados do Estado do Rio Grande do Norte desde 1999, com base em lei estadual**, como também que, se tais valores não estavam sendo pagos pelo TJRN, é porque estava havendo desobediência à respectiva norma que garantia esse direito.

Antes disso, parece à AMB que a imposição de devolução aos Juízes, teria de sofrer **NECESSÁRIO** exame a respeito da boa-fé, uma vez que os juízes **NÃO** haviam solicitado tal pagamento, conquanto soubessem que pendia de exame pela Presidência daquela Corte, desde o ano de 2014, pedido nesse sentido formulado pela Associação dos Magistrados Estadual.

É dizer: os próprios Juízes foram surpreendidos com o recebimento da verba, que parece ter decorrido da existência de verba no orçamento, sem considerar que, no caso do Rio Grande do Norte, conforme demonstrado e comprovado, **HAVIA e HÁ** Lei Estadual dispendo sobre o pagamento do auxílio-moradia muito antes da decisão do Ministro Luiz Fux (na AO proposta pela AMB) ou da Resolução do CNJ.

Não é só. A Resolução n. 199 desse CNJ não pode ser aplicada nos Estados onde há lei estadual disciplinando o auxílio-moradia, **pelo menos como marco temporal do início do direito**, por mais que se queira atribuir força normativa revogatória de leis estaduais aos regulamentos do CNJ.

Resta claro, assim, que não há, ao contrário do que afirmado pelo Corregedor Nacional de Justiça, qualquer decisão do STF afirmando não ser devido o auxílio-moradia, atrasados, nos Estados onde já havia lei disciplinando o direito previsto no art. 65, II, da LOAMN.

Resta claro, igualmente, que ainda que se queira conferir eficácia normativa à Resolução n. 199 do CNJ para desconstituir leis estaduais pretéritas a ela --- o que a AMB não aceita -- tal eficácia não importaria na declaração de nulidade da lei estadual com efeitos *ex tunc*, mas apenas revogatórios a partir da própria Resolução, de sorte que tendo a Lei Estadual vigida até a Resolução n. 199, estava o Estado do Rio Grande do Norte obrigado a pagar o auxílio-moradia atrasados.

E aí, d.v., não há como negar a violação ao direito líquido e certo pelo ato coator, conforme demonstrado no presente writ.

Mesmo que venha a prevalecer a decisão do Corregedor Nacional de Justiça -- ou do Plenário do CNJ -- de anular o Enunciado Administrativo n. 2 do TJRN, caberá à administração pública verificar se o recebimento se deu com boa-fé ou não. Nunca ao CNJ, d.v., que não possui competência para tanto, porque adstrita ao exame de legalidade.

V – Pedido de liminar e de procedência do writ

O *fumus boni juris* foi demonstrado ao longo dessa petição.

Já o *periculum in mora* decorre do prazo mais do que exíguo imposto pelo Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça (48 horas), para que os magistrados do Rio Grande do Norte promovam a devolução dos valores que receberam legitimamente.

Afinal, a LC 122 previu a reposição mediante desconto de até 10% -- e aí, a fixação do percentual constitui ato da competência do TJRN e não do CNJ -- cumprindo registrar que até para aqueles que já não tivessem vínculo com a administração, o prazo fixado na lei para a devolução seria de 60 dias, ao final dos quais, não havendo o pagamento, restaria à administração pública a inscrição do valor na dívida ativa e a execução judicial. Nunca instauração de processo disciplinar.

E, considerando a competência disciplinar do Corregedor Nacional de Justiça, há de se ter presente o risco de S.Exa pretender -- pela dívida que surgiria dos magistrados em face do TJRN -- instaurar procedimento disciplinar por desobediência dos magistrados, o que seria, d.v., um erro inaceitável, uma vez que, no sistema legal brasileiro, não é dado a ninguém ser submetido a processo penal por dívida (a não ser a alimentícia), o que tem alcance igualmente no âmbito administrativo, não se podendo cogitar de procedimento disciplinar pela não devolução dos valores recebidos.

Está presente, assim, tanto o perigo na demora, como a fumaça do bom direito, de sorte a exigir a suspensão imediata dos atos coatores.

Em face do exposto, requer a AMB que o em. Ministro prevento a esse *writ*, verificando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, defira **o pedido de liminar**, nos termos do art. 7º., III, da Lei n. 12.016/2009, para **suspender as ordens do Corregedor Nacional de Justiça**, até o julgamento final desse *writ*.

Deferido o pedido de liminar, requer a impetrante que a autoridade coatora (Corregedor Nacional de Justiça) seja notificado para lhe dar cumprimento e prestar informações, determinando-se, em seguida, a vista ao Ministério Público para oferecer parecer.

Ao final, demonstrada a existência do direito líquido e certo dos associados da impetrante de não serem submetidos à devolução de valores que receberam com base em lei, ou de não serem submetidos à devolução sem observar os limites da lei, requer a AMB que esse eg. Supremo Tribunal Federal conceda a segurança para anular os atos coatores.

Atribui a impetrante, à presente causa, o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

P.p. 
Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

P.p. 
Emiliano Alves Aguiar
(OAB-DF, nº 24.628)

P.p. **Pedro Gordilho**
(OAB-DF, nº 138)

(AMB-STF-MS-CNJ-RN-AuxilioMoradia-Inicial)